



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.767, DE 25 DE JUNHO DE 2013

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS – no Município de Parnaíba (PI).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Parnaíba, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§2º. Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento desde que sejam liquidados pela forma de pagamento à vista.

§3º. O REFIS municipal beneficia também os débitos tributários relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido, bem como os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

§4º. Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovada a prática de dolo, fraude ou conluio contra a fazenda pública.

§5º. O REFIS municipal será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município – PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa.

§ 1º. Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS municipal por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS municipal condicionada à previa liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS.

§ 4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria da Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS municipal, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

- I – multa: 100% (cem por cento) de desconto;
- II – juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

III – honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa;

IV – multas decorrentes de obrigação acessória: 50% (cinquenta por cento) de desconto, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado da obrigação principal, a multa terá desconto de 60% (sessenta por cento) e os juros de mora de 55% (cinquenta e cinco por cento). O pagamento parcelado das multas decorrentes de obrigação acessória terá desconto de 30% (trinta por cento), exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

Art. 5º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* do art. 4º, desta Lei, será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.

§ 1º. No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;

II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;

III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, deverá ser feita a competente averbação no RENAVAM junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

IV - se a garantia for prestada com outros bens móveis diferentemente de veículos automotores e imóveis, o beneficiário do parcelamento assumirá a responsabilidade como fiel depositário;

V - se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10 (dez) UFMP;

§ 3º. O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP (Unidade Fiscal do Município de Parnaíba).

§ 4º. Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria da Receita, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

Art. 6º. O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º Caso o parcelamento seja realizado na forma do §1º do artigo 5º desta Lei, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação de documento apto a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º.

§2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º. O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A homologação do ingresso no REFIS municipal dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 6º desta Lei;

§ 2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados à compensação prevista no art. 11 desta Lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209 da Lei 2.210/2005.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II – não comprovação da desistência previa de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.

V – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§ 2º. O REFIS municipal não configura novação ou moratória.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209 do CTM.

§ 1º. As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o “*caput*” deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

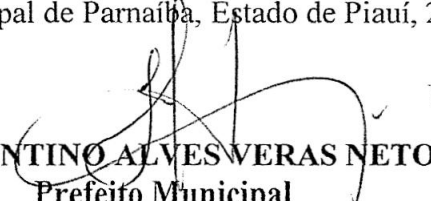
§ 3º. Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação.

Art. 12. Esta lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração a situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto Municipal, pelo mesmo prazo constante no art. 2º, § 3º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 25 de junho de 2013.


FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

REFIS MUNICIPAL

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 200,00	05
De 200,01 a 600,00	10
De 600,01 a 1.200,00	16
De 1.200,01 a 2.400,00	20
De 2.400,01 a 6.000,00	30
De 6.000,01 a 10.000,00	34
De 10.000,01 a 15.000,00	40
De 15.000,01 a 30.000,00	46
De 30.000,01 a 50.000,00	54
Acima de 50.000,00	60